

**“A FAMÍLIA LEGO”: AS VÁRIAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DAS
FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO
DIREITO BRASILEIRO NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS.**

**"THE FAMILY LEGO": DIVERSIFY FORMS ABOUT CONSTITUTION OF
CONTEMPORARY FAMILIES AND THE CHALLENGES FACED BY THE
BRAZILIAN LAW IN THE CONSTRUCTION OF NEW PARADIGMS.**

Jamille Saraty Malveira¹

Resumo: A nova concepção de família é abrangente, com várias formas de constituição ela pode ser comparada a um brinquedo Lego. Aquele, em que alguns anos atrás, as crianças montavam com liberdade, a forma que compreendessem ser perfeita. Pois bem, assim é a família atual, quebrando paradigmas e sempre caminhando à frente do Direito, dita as regras que formam a sociedade. Porém, nada é tão fácil, ainda marcada por uma história longa e intensa de desigualdade, guerra e domínio patriarcal, clama ao Direito a construção de novos paradigmas que a consolidem no plano jurídico, garantindo proteção devida que garanta à tão sonhada felicidade almejada pelos sujeitos de direitos pertencentes a um grupo familiar.

Palavras-chave: Famílias. Lego. Reconhecimento jurídico. Direito de Família Contemporâneo. Constitucionalização do Direito Civil.

Abstract: The new concept of family is comprehensive, with various forms of constitution can be compared to a Lego toy. In a few years ago, the children rode with freedom, so they understand to be perfect. Well, so is the present family, breaking paradigms and always walking ahead of the law, dictates the rules that make up society. But nothing is so easy, yet marked by a long and intense history of inequality, war and patriarchy, the law calls the construction of new paradigms to consolidate the legal level, ensuring proper protection to ensure the long-awaited happiness desired by subject rights belonging to a family group.

Keywords: Families. Lego. Legal recognition. Contemporary Family Law. Constitutionalization of Civil Law.

¹ Advogada especialista em Direito de Família. Mestranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-FDUC, Pós-graduada em proteção de menores pelo Centro de Direito de Família da Universidade de Coimbra.

*Prefiro ser
Essa metamorfose ambulante
Do que ter aquela velha opinião
Formada sobre tudo
Sobre o que é o amor
Sobre o que eu nem sei quem sou*

*Se hoje eu sou estrela
Amanhã já se apagou
Se hoje eu te odeio
Amanhã lhe tenho amor*

*Lhe tenho amor
Lhe tenho horror
Lhe faço amor
Eu sou um ator*

(Metamorfose ambulante - Raul Seixas)

1 Introdução

A primeira noção que um ser humano tem de mundo é a noção de família², talvez por isso ela seja configurada como a base da sociedade. Pais, filhos, irmãos e irmãs, às vezes uma tia agregada ou uma prima órfã, a família é então constituída, em regra, por laços consanguíneos, onde a afetividade institivamente reina.

Se pararmos para analisar, poderemos perceber que a sociedade, o Estado e as leis giram em torno dela, pois é desse grupo que saem as empresas, consumidores, trabalhadores, fábricas, e até os criminosos, as crianças abandonadas, as mulheres desamparadas, os presidentes, as prostitutas e os gays. Enfim, a família é, definitivamente, o fator de existência da comunidade social: “A família é o primeiro agente socializador do ser humano” (DIAS, 2009, p. 29). Família, então, é origem, confunde-se com a própria existência do ser humano.

Durante anos, a família não passou de um grupo marcado pelo patriarcalismo hierarquizado e patrimonial. Contudo, a parcela marginalizada, insatisfeita com esta situação, foi em busca de conquistar uma vida digna, através da consolidação dos conceitos

² Vale ressaltar que não estamos falando do conceito jurídico, sociológico ou filosófico de família, mas da noção empírica dela, que qualquer ser humano é capaz de ter no início de sua vida.

de liberdade e igualdade. As reivindicações, apelos e revoltas sociais surgem representando a intolerância de um sistema arcaico, e a ânsia de tempos melhores. Felizmente, com o sucesso dessas revoluções, a família não é mais apenas um grupo cuja única identidade pertence ao *paterfamilias*, agora, é composta por sujeitos de direitos, onde cada possui direitos e deveres.

Falar sobre o novo conceito de família, ou falar sobre *as famílias*, como prefere Maria Berenice Dias³, não é apenas discorrer sobre um fato histórico estático que decorreu em alguma parte do desenvolvimento do homem, mas sim, é analisar um grupo em metamorfose⁴ constante, que cada vez mais se transforma, toma novos contornos, parecendo um “lego⁵”, que está e estará fadado a contínuas mudanças ao passar dos anos.

Quem tem por volta de 30 (trinta) anos, certamente, deve ter brincado de lego. E para quem nunca ouviu falar, explico-lhes: O lego é um brinquedo educativo que possui várias peças com formatos e cores diferentes, possibilitando que a criança produza inúmeras formas, da maneira que desejar. (MALVEIRA, 2010).

É nesta linha, a da diversidade de vicissitudes, que a família se constrói na contemporaneidade. Porém, esses novos contornos dificultam a salvaguarda jurídica. É que as mudanças na sociedade ocorrem de forma tão acelerada que o Direito não consegue abarcar todas essas novidades⁶.

Com a falta de equação entre as mudanças sociais e o Direito traça-se o grande impasse: A construção de novos paradigmas no Direito não é um processo fácil, muito menos tão rápido quanto essas transformações⁷.

³ Sobre o assunto, manifesta-se a autora: “Como a linguagem condiciona o pensamento, é mister subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones figueiredo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em sua multifacetadas formatações. Assim, a expressão **direitos das famílias** melhor atende à necessidade de passar-se, cada vez mais, a enlaçar, no âmbito de proteção as famílias, todas as famílias, sem discriminação e preconceito”. (DIAS, 2009, p.28)

⁴ De acordo com o dicionário online de português (2009), a palavra metamorfose significa mudança de uma forma ou de outra; transformação importante no corpo ou da forma de vida, mudança completa no caráter ou no estado de uma pessoa.

⁵ Sobre o termo, recomenda-se o artigo, *A família Lego* (MALVEIRA, 2010).

⁶ Nessa linha, explica Dias (2009, p. 26): “Ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação. A moldura dos valores juridicamente relevantes torna-se demasiado estreita para a riqueza dos fatos concretos. A realidade sempre antecede ao direito, aos atos e fatos e tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”.

⁷ Frisa-se que, entretanto, sem dúvidas, os novos ideais trazidos após as duas Grandes Guerras pelos Direitos Humanos vêm, em forma de *jus cogens*, assegurar as condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Desta forma, este trabalho tem o escopo discutir acerca do reconhecimento das novas formas de família no Direito brasileiro. Por isso, pretende discorrer sobre a evolução histórica da família, traçando suas principais características e causas de seu desenvolvimento, bem como apontar os meios jurídicos de garantia e efetivação das novas formas de família no Brasil, analisando, portanto, doutrina, jurisprudência e legislação, para ao fim, propor meios e ideias que contribuam para a formação de novos paradigmas jurídicos que efetivem e salvaguardem as prerrogativas na esfera familiar no Brasil.

Para tanto, realizou-se um estudo aprofundado na doutrina específica do Direito de Família brasileiro, tomando como referência a matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos e suas conquistas, traçando ainda um paralelo multidisciplinar com as matérias de história e filosofia, bem como a análise de jurisprudência brasileira que reflete e demonstra a realidade dos fatos ocorrentes no Brasil.

2 Família e Direito: desenvolvimento histórico

Desde a era primitiva, a formação de grupos é necessária para a manutenção da vida, é a justificativa biológica⁸ da natureza humana⁹. Assim, a família precede o Direito¹⁰, e o direito “existe pelas pessoas e para as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no

“Direito pós-guerra, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante o período de 1939 – 1945, que foi marcado por inúmeras violações de direitos humanos [...] o legado do holocausto para internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial de que falta de uma arquitetura internacional de proteção de direitos, com vistas a impedir que as atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente [...] viram-se os Estados obrigados a construir toda uma normatividade internacional eficaz em que o respeito aos direitos humanos encontrasse efetiva proteção (MAZZUOLI, 2008, p. 745).

⁸ “A esses fatores biológicos e psíquicos se vêm aliar outros de natureza sociológica. Penso, ao contrário, que não passa ela de uma criação natural, que a sociedade amolda e aperfeiçoa. Sabe-se que, no entanto, que a família não é resultado apenas de um fato natural, recebendo influências culturais dos povos, sendo moldada de acordo com aspectos religiosos, culturais e sociais” (BEVILÁQUA, 1976, p. 17).

⁹ Pinto (2011, p. 91), citando Vicente Faria Coelho (1956), ensina que a existência de vínculos afetivos é algo inerente aos seres vivos em geral. A família é um fato natural: “o ser humano, em especial, estabeleceu grupos sociais que se formaram a partir dos laços familiares, ora poligâmicos, ora monogâmicos”. Pinto afirma que “uma vez que as mudanças sociais e familiares são uma constante, constata-se que os fatos sociais antecedem a regulamentação jurídica” (PINTO, 2011, p. 93).

¹⁰ Também, para Maria Berenice Dias, a família precede o direito, uma vez que “a lei corresponde sempre ao congelamento de uma realidade dada, de modo que a família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Esta preexiste ao Estado e está acima do direito. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, cumprindo assim sua vocação conservadora” (DIAS, 2009, p. 27).

mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito” (VASCONCELOS, 2006, p. 5).

De acordo com Turkenics (2013, p. 20-22) a marcha bípede- Hominídeos do grupo *Homo sapiens* – surgiram a cerca de 7 (sete) milhões de anos. Eles viviam em grupo que ocupava grande território para satisfazer a caça e coleta de alimentos, ou seja, sua subsistência. Esse agrupamento organizado leva a crer que uma espécie de família já era organizada, pois viviam em grupos compostos por indivíduos de ambos os sexos mais sua prole, além de estabelecer a divisão do trabalho, sendo que a fêmea cuidava das crias enquanto o macho dedicava-se à proteção do grupo¹¹.

Engels registra o progresso da família, dividindo-o em cinco fases que demonstram o desenvolvimento do grupo familiar além de apontar muito aspectos só discutidos hodiernamente.

2.1 A família primitiva na visão de Engels

Os estudos realizados por Engels (2011) ainda no séc. XIX, publicados no livro, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, em 1884, permitiram restabelecer os traços essenciais do fundamento pré-histórico da história escrita, e ainda visualizar, através da *gens iroquesa*¹², a forma primitiva que originou as *gens* posteriores, encontradas entre os povos civilizados da antiguidade, como os gregos, romanos, celtas e germanos (ENGELS, 2011). Através da presente análise, o autor realiza estudo sobre a família que até hoje se faz atual.

Fazendo referência aos estudos de Morgan (1877), *A sociedade antiga*, Engels (2011) tem como ponto de partida o fato de que o desenvolvimento humano depende do

¹¹ Considera-se que os primeiros hominídeos que apresentavam a marcha bípede surgiram há cerca de 7 milhões de anos. Essa hipótese está baseada em indícios moleculares que permitiram calcular taxas de mutação pela comparação de proteínas sanguíneas de seres vivos e de macacos africanos. Foram descobertos na atual Tanzânia as mais antigas marcas de pegadas de hominídeos que caminhavam eretos, de 3.750.000 anos atrás. Tais marcas foram encontradas em pedras vulcânicas e teriam sido deixadas enquanto elas não estavam completamente solidificadas. Vivendo num habitat de savana, o que implicava permanecer ao nível do chão a maior parte do tempo, esses seres podiam carregar para longe os seus alimentos. Com isso, diminuía o risco de comê-los. A marcha bípede é uma maneira mais eficiente de locomoção e facilita o transporte de objetos, entre eles, alimentos. A marcha bípedes foi um dos passos principais da evolução dos hominídeos na direção da espécie humana. (TURKENICZ 2010, P. 20).

¹² Esta é a premissa que Engels reconhece e valoriza nos estudos do antropólogo norte-americano, Lewis H. Morgan sobre os laços de parentesco entre as tribos indígenas então localizadas no Estado de Nova York.

grau de desenvolvimento do trabalho e da família. Para Morgan, há três fases de estágios pré-históricos de cultura que se confundem com o desenvolvimento do ser humano, são elas: **Estado Selvagem**: período em que predomina a utilização da matéria bruta, sendo as produções artificiais do homem destinadas a facilitar essa apropriação; **Barbárie**: período em que aparecem a criação de gado e a agricultura, com o início do incremento da produção, pelo trabalho humano; e **Civilização**: período da indústria e da arte. O homem aprimora os produtos naturais.

Paralelamente ao desenvolvimento do ser humano, tem-se o desenvolvimento do grupo familiar refletindo diretamente no modo de vida da sociedade. Diante desta interligação, Engels (2011) consegue caracterizar os sistemas de parentesco e de formas de matrimônio que levaram à família.

A primeira fase de progresso, ainda pertencente à fase selvagem de desenvolvimento do homem, é marcada pelas promiscuidades das relações carnais, não havendo barreiras impostas pela cultura, nem relações de matrimônio ou descendências, a **família consanguínea** se caracteriza por excluir pais e mães das relações sexuais recíprocas, marcando-a como uma relação mútua e endógena; **a família punalua** representa pela instituição de *gens*¹³, uma vez que excluem ascendentes e irmãos das relações sexuais; **A família sindiásmica**, pertencente à fase da barbárie, remete ao modelo monogâmico de civilização, uma vez que se institui casamento entre o casal homem e mulher, onde a mulher, por sua vez, e somente esta, deve permanecer fiel ao seu marido, sob pena de ser castigada. Mesmo assim, vale ressaltar que este tipo de família ainda detinha a esta mulher o poder de sua prole, ou seja, no caso de dissolução da união, ficavam os filhos com suas mães.

De acordo com Westermack (1891, p. 7-9), as *gens* “formaram a base da ordem social da maioria, senão da totalidade, dos povos bárbaros do mundo, e dela passou-se na Grécia e Roma, sem transições, à civilização”. Desta forma, o autor define *Gens* como um círculo fechado de parentes consanguíneos por linhas femininas, que não podem casar uns com outros. E a partir de então, este círculo se consolida cada vez mais

¹³ De acordo com Engels (2011, p. 36), é “grupo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina que não podem casar uns com os outros”.

por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, que o distingue das outras *gens* da mesma tribo.

Fácil é perceber que essa ‘evolução’ na família emerge a mulher em um cenário de opressão, pois quanto mais se distanciava do modelo primitivo, mais a mulher perdia espaço para o senhor patriarca, gerente da família, ilustrando uma larga diferença entre as famílias primitivas mencionadas (grupos livres e matriarcais) das famílias monogâmicas, típicas da época romana e medieval, bem como a moderna.

O patriarcado¹⁴, sem dúvida, marca a passagem da família sindiásmica à família monogâmica. Agora o homem passa a ser o centro da família, e é sobre suas regras e administração que ela funcionará. Para Engels (2011, p. 48-55), foi a “grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo, pois houve um processo de escravização de um sexo pelo outro”.

A monogamia, portanto, na fase primitiva, não representa de modo algum a expressão de um amor sexual individual, mas reflete-se na preocupação das condições econômicas, na herança, no triunfo da propriedade comum primitiva, tanto é que a liberdade sexual do homem persiste através do heterismo – relação extraconjugal do homem com mulheres não casadas – alimentada pela prostituição e adultério¹⁵.

2.2 A família Grega e a Romana

Da família provieram... todas as instituições assim como todo o direitos privado dos antigos (FUSTEL DE COULANGES, 2004 P. 4)¹⁶.

Na Grécia a família tinha um objetivo, perpetuação de sua espécie e culto, sendo o celibato considerado como falta grave, uma desgraça. Denominada de Génos – vinculado ao verbo *gignomai* que significa nascer -, traduzia a cultura da continuação hereditária e de

¹⁴ Segundo Engels (2011, p. 40), é o domínio do homem que tem como finalidade procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível, exige-se essa paternidade porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos entrarão na Ordem de bens de seu pai.

¹⁵ “Não entra de modo algum na história como uma conciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como forma mais elevada de casamento. Pelo contrário, surge sob a forma de subjugação de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, em toda a pré-história” (ENGELS, 2011, p. 71).

¹⁶ Citado por TURKENICZ, Abraham, organizações familiares: contextualização histórica da família ocidental, Curitiba: Juruá, 2012, p. 41.

propriedade. A maior infelicidade dos gregos era a infertilidade, pois a interrupção da descendência traria a extinção da religião do lar e lançaria os mortos no esquecimento e desgraça eternos¹⁷.

O casamento, então, tinha o objetivo precípua de unir dois seres pelo mesmo culto e originar um terceiro que fosse capaz de dar continuidade a religião daquela Génos. Não se fazia referencia à felicidade ou ao prazer sexual como condição para haver a união conjugal.

O Maior poder da Génos era o *pater*¹⁸, era ele quem protegia, ensina a religião e administrava os bens da família, sendo da mulher a função de cuidados domésticos com a casa e com a criação dos filhos. Ao pater também, cabia escolher se um filho seria aceito ou não na família, através de um ato religioso, depois de escolhido e apresentado aos deuses da família. O filho Varão era herdeiro necessário, já a filha mulher, destituída do cargo de continuadora da religião da família, não tinha direito a herança.

Já em Roma a família servia para “satisfazer uma finalidade essencialmente política de assegurar a ordem internamente; e defender os seus membros exteriormente” (JUSTO,2008, p. 14). Etimologicamente, o vocábulo *família* pode significar a ideia de servidão da casa – *domus* – onde o *paterfamilias* dirige o culto familiar.

Porém, devido à influências políticas e religiosas, podemos notar que há uma grande diferença entre os conceitos de família romana entre as épocas arcaica (753 e 130 a.C.) e clássica (130 a 230 a.C.); e das épocas pós-clássicas (230 e 530 d. C.), justiniâneas (530 -elaboração do digesto - a 565 d. C.) . Em geral, é possível classificar a família romana, de acordo com a concepção de Ulpianus (1954 *apud* JUSTO, 2008, p. 10), “como uma organização jurídica que congrega uma pluralidade de pessoas sujeitas ao poder de um chefe, denominado *paterfamilias*”. Isto é, um grupo de pessoas unidas por um direito de relação especial ou pelo direito comum de parentesco.

¹⁷ O primeiro estrato da cultura grega iria se desenvolver na época do Neolítico. Nessa região, a Idade do Bronze teria começado por volta de 3.000 a.C. e as primeiras comunidades que ali falavam grego datam do ano de 2.000 a.C. (TURKENICZ, p. 33)

¹⁸ Expressão que se usava para referir-se a todos os deuses e, na linguagem do foro, a todo homem que não dependesse de outro e tivesse autoridade sobre a família – *paterfamilias* (TURKENICZ, P. 42)

*Paterfamilias*¹⁹ significa aquele que tem domínio na casa e é assim propriamente chamado, ainda que não tenha filho, uma vez que tal denominação não se relaciona apenas a possuir ou não prole, mas à posição de direitos. Com a morte do *paterfamilias*, os que estavam sujeitos ao seu poder começam a constituir famílias distintas e todos começam a ser *paterfamilias* de outros grupos, portanto, a morte do chefe de família marca tanto a cessação quanto a constituição da família romana. Outro tipo de constituição é com a emancipação de um dos filhos, já que independente, pode constituir sua própria família (JUSTO, 2008). Devido a essa administração hierárquica, a família romana é exclusiva, uma vez que não pode subjugar-se concomitantemente a dois chefes diferentes, quais sejam, o da família paterna e o da família materna, e sim, somente ao da paterna, e será ele o senhor sacerdote, o administrador dos conjuntos dos bens que constituem um patrimônio independente e o juiz de um tribunal doméstico.

Para além deste conceito estrito, tem-se o conceito lato de família que corresponde aos grupos que estariam sujeitos à mesma *potesta* se o *paterfamilia* não tivesse morrido, e o sentido latíssimo, que engloba as pessoas, os escravos e coisas que compõem da unidade doméstica (JUSTO, 2008, p. 10-11).

A passagem da família arcaica até as demais sucessoras foi marcada por uma incessante intervenção do pretor e, sobretudo, pela atividade legislativa determinada, ora por motivos de caráter políticos, ora pela necessidade de pô-la em sintonia com a nova realidade cultural²⁰. Este novo cenário trouxe novas acepções cristãs impregnadas de ética e moral que moldaram a família romana.

As principais mudanças foram que na época clássica a mulher já poderia se desvincular da *manus* do marido, e nessa hipótese, os seus bens não ingressariam na família

¹⁹ De acordo com o brilhante ensinamento de Santos Justo, *paterfamilia* é aquele que: “governa a família com autonomia, mas não independente porque a sua *potesta* é institucional. É diligente e observa escrupulosamente a *religio* que transmitida de geração em geração, justifica que houvesse, em cada família, uma comunhão entre presentes e ausentes que leva a doutrina a falar de eternidade. Não é propriedade de bens familiares que pertencem ao núcleo dos elementos que, a sua morte, se consideram *sui heredes*, mas só ele tem o direito de disposição. [...] É *paterfamilias* quem não têm ascendentes masculinos vivos de quem esteja sujeito. pode ser pai, avô paterno ou bisavô dos membros nascidos na família de que é chefe; e é também titular da *potestas* sobre quem, através de negócio jurídico, ingressou na família. Pode não ter mulher nem filhos, reduzindo-se na família à sua pessoa” (JUSTO, 2008, p. 16-17).

²⁰ A figura do *paterfamilias* e a personificação do princípio do patriarcado. O poder do chefe de família era tamanho que poderia ser analogicamente comparado com o poder estatal: “A analogia é realmente profunda pela sujeição dos membros da família, a uma só soberania e jurisdição, podendo igualar-se a *manus* e *potestas* com a autoridade do rei” (VICENTE, 1956, *apud* PINTO, 2011, p. 92).

a que ele pertencesse, estabelecendo sucessão hereditária entre mãe e filho; poderia ter a guarda do seu filho, caso o genitor ou tutor tivesse má conduta; além disso, afasta-se o direito de venda dos filhos, e o direito do *pater* de corrigir os filhos é agora moderado. Por sua vez, na família pós-clássica, o infanticídio é reprimido como homicídio, reconhecem-se novos pecúlios e admite-se que as *filiae* podem obrigar-se por contrato. É óbvio que tais mudanças contribuíram para o desenvolvimento da família, tanto no campo sociológico, quanto no campo jurídico, contudo, o sistema patriarcal predominou, até pouco tempo, como principal característica da família.

2.3 A família medieval – influência da igreja católica

O cristianismo tornou-se religião de Estado no mundo ocidental a partir de 391. Preocupados em cristianizar toda a população, condenou as outras religiões e as denominou de pagãs. Por serem mais recorrentes, três pecados eram mais condenados a atos penitenciais: a fornicação (grande gama de atos sexuais), o perjúrio e o ato violento. As mulheres eram consideradas seres frágeis, facilmente dominadas pelo demônio.

No continente europeu, segundo a concepção cristã uma pessoa do Séc. XII era constituída por um corpo e uma alma: essa concepção não inspirava muita dúvida. De um lado o espírito, o imortal. Do outro, a carne, o efêmero, o mortal. O corpo era considerado perigoso, o lugar das tentações. Era preciso vigiá-lo, sobretudo nas portas por onde o demônio podia infiltrar-se: olhos, bocas, narinas, orelhas. O corpo era também revelador da alma pela pele, pela cor dos cabelos, por alguns traços físicos, pela maneira como respondia a alguma prova. A noção de que o pecado não estava só na ação mas também na intenção estimulou a exploração da própria consciência, através da introspecção. O esforço sobre si, pela contrição, era a maneira de livrar-se da condição de pecador. (TURKENICZ, P.141)

Diante desta passagem, pode-se perceber que o cristianismo pregava um desenvolvimento espiritual mais do que as relações terrenas. O amor e o desejo cultivados eram a Deus e não o amor em relação a humanos. No casamento não se falava em prazer sexual, mas em afeto e caridade de um para com outro.

O matrimônio configurava-se em sacramento que através da promessa de monogamia e indissolubilidade, asseguravam a procriação e a propriedade, mantendo, assim, a estabilidade social e a junção e manutenção das riquezas²¹.

Deus criou Adão, e depois tirou do corpo dele a carne da qual fez o corpo de Eva. Abençoou então o homem e a mulher e lhe disse: “sedes fecunda, multiplicai-vos, enchei e dominai a terra” (BÍBLIA, Gênesis, vers. 27-28).

É certo que a Igreja católica imperou durante muito tempo, tendo influenciado na forma de comportamento, moral, ético e, claro, na formação das famílias no Ocidente. Cultuar Deus em primeiro lugar e a família em segundo. Grupo sacro, respeitado, impunha monogamia, fidelidade e respeito. A mulher, comparada à Maria como mãe formosa e compreensiva, o pai, chefe e patriarca, ao qual cabia a organização e administração da casa, e os filhos, que representavam o fruto daquela união.

A igreja católica, sem dúvida, desenhou o modelo de família clássica, estereotipado, onde homem e mulher unem-se em prol da procriação, da manutenção da espécie, mediante a benção do senhor através do matrimônio público e consentido. Desta forma, este último era sinônimo de família²².

O Concílio de Trento, instalado em 13.12.1545 em resposta à Reforma protestante, consagrou e burilou o casamento como sacramento. Os cânones e do decreto tridentino transformaram o casamento em um contrato solene e banuiu o casamento *solo consensu*, agora os enlaces clandestinos eram reprovados. Também, regulamentaram de forma detalhada o matrimônio, trazendo à igreja a exclusividade de sua realização. Desta forma, o Concílio de Trento uniformizou a matéria atinente ao casamento e traçou as diretrizes para a sua regulação. Entre os princípios enunciados, o da monogamia foi consagrado com toda

²¹ A igreja desenvolveu outro modelo de casamento que amadureceu lentamente até alcançar, no Séc. XII, o *status* de sacramento. O modelo eclesiástico não se impôs com facilidade à Aristocracia. O casamento configurava um mal menor, servindo de remédio para desregramentos, incesto e homossexualidade. A sociedade burguesa experimentará significativa repressão dos impulsos sexuais e será marcada pelo silêncio constrangido e por uma aura de embaraço em relação à sexualidade, o que explica, em alguma medida, a dificuldade que o adolescente terá para modelar-se aos padrões do adulto. (SILVA 2013, PP. 61-63)

²² O Direito Canônico foi decisivo para a montagem do arcabouço e do próprio núcleo da concepção familiar e da conjugalidade. O Concílio de Trento constituiu um referencial importante porque condensou e sistematizou o pensamento da Igreja Católica em relação ao matrimônio e sua repercussão alongou-se por séculos. (SILVA, 2013, 68)

a clareza e força, influenciando a concepção jurídica da conjugalidade até os dias atuais. (SILVA 2013, pp.68-76).

2.4 A família moderna

Segundo Maria Berenice Dias:

O distanciamento da igreja, a quebra da ideologia patriarcal decorrente da chamada revolução feminina, a liberdade dos costumes, bem como o surgimento de métodos contraceptivos e a evolução da engenharia Genética, acabaram por redimensionar o próprio conceito de família. (DIAS, 2006, p. 1)²³.

As constantes reivindicações por igualdade e liberdade trouxeram reflexos nas relações familiares, surgindo, assim, a família moderna²⁴. Nota-se que, contrariando concepções anteriores, a nova família preocupa-se com o amor recíproco, apesar de ainda se constituir com fins de reprodução, é necessário que o casal queira e sinta algum sentimento afetivo recíproco, e, por isso, o respeito é fundamental²⁵.

Desta forma, a mulher e os filhos, já são considerados sujeitos de direitos. Ademais, apesar de ainda considerar o matrimônio, a principal forma de constituição do grupo familiar, já são previstos direitos e deveres a ambos os cônjuges e a possibilidade de divorciarem-se (PINTO, 2011, p. 96).

Clóvis Beviláqua (1976, p. 17) preleciona os fatores de constituição da família moderna, que são: o instituto genésico, o amor que aproxima os dois sexos, e os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher.

²³ Disponível em: <www.ibdfam.org.br>.

²⁴ De acordo com Silva (2013, pp. 157-159) mudaram radicalmente as condições socioeconômicas e políticas propiciadoras de espaço para o desenvolvimento, consagração e legitimação de certa conjugalidade, funcional e necessária à realização de um modelo de organização social. A perda de legitimidade do patriarcalismo, constituiu a mais transcendental mudança na evolução das sociedades ocidentais. Os sólidos princípios que sustentavam o modelo patriarcal familiar foram abalados. O que se apresentava inquestionável, revelou-se como dominação. Esse novo olhar foi de fundamental importância para as transformações nas relações familiares.

²⁵ Nesse contexto, Lage (2010, p. 451) preleciona que: “Nesse conceito de família solidarista, torna-se de suma importância a convivência entre seus membros. Alteridade e reciprocidade são palavras-chaves nessa nova relação familiar. É de suma importância o papel do outro na formação da personalidade e dignidade de seus membros, uma vez que deve tratar os interesses do outro como trataria seus próprios interesses.”

2.5 As famílias pós-modernas

O advento de uma família individualista e relacional constitui um signo da democratização da vida privada. (FLAQUER 1999, p.31).²⁶

Na segunda metade de séc. XX surgiu uma multiplicidade de modelos familiares, heterogêneas entre si, que não se ajustam perfeitamente às tipologias pré-articuladas pela história. Ressalva Silva (2013) que por conta disso, deve-se atentar para a democratização da vida pessoal ou familiar, e, citando Anthony Giddens (1993)²⁷, apresenta três condições que possibilitam a realização dessa democratização. Quais sejam: a autonomia, a vedação da violência física e emocional; o envolvimento dos indivíduos na determinação das condições de sua associação. Entretanto, atenta Silva (2013) que, por ser um processo, a democratização precisa de mecanismos que as implementem de forma efetiva.

À vista disto, percebe-se que a família pós-moderna difere-se substancialmente da família moderna na medida em que tem como escopo maior a felicidade. De certa forma, nesse conceito plural, ‘liberal’, pode-se afirmar que a família dos dias atuais é um instrumento que seus componentes utilizam para sua própria realização pessoal. Enuncia doutor Guilherme de Oliveira (1975), que a alteração mais significativa da família envolve um direito à felicidade individual, conjugal, e seu maior bem é agora a felicidade que o agregado familiar pode proporcionar a cada um de seus membros, senhores e não servidores da família.

Elisabeth Roudinesco distingue a família moderna da contemporânea da seguinte forma:

A **família dita ‘moderna’** torna-se receptáculo de uma lógica afetiva cujo modelo se impõe entre o final do séc. XVIII até meados do séc. XX. Fundada no amor romântico, ela sanciona a reciprocidade de seus sentimentos e os desejos carnavais por intermédio do casamento. Mas valoriza a divisão do trabalho entre os esposos fazendo ao mesmo tempo do filho um sujeito cuja educação é encarregado de assegurar. Impõe-se a **família dita contemporânea** ou pós-moderna, a que une, ao longo de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual. A transmissão da autoridade vai se tornando então cada vez mais problemática à medida que divórcios, separações e recomposições judiciais aumentam (ROUDINESCO, 2003, p. 19). (grifo nosso)

²⁶ Citado por (SILVA 2013, P. 162)

²⁷ Vide mais informações em: GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993.

É patente nesse novo universo as prerrogativas e direitos individuais. Cada um tem seu objetivo e utiliza o grupo familiar como base para consegui-lo. Nessa linha, busca-se o reconhecimento da liberdade de formas, pois é nessa faculdade, pautado no interesse e necessidade específica de cada um que a família contemporânea ergue-se. Nela, filhos já não têm mais classificação, mulheres têm os mesmos direitos e deveres que os homens, a mãe solteira já não é mais marginalizada e o pai pode ser o ‘dono de casa’, enquanto sua esposa, a mantenedora; os homoafetivos podem formar família e adotar filhos, e até podem obtê-los via inseminação artificial²⁸.

Segundo Pinto (2011, p. 96), “não obstante o Estado proteja a família e implicitamente preveja o direito fundamental ao convívio familiar, o que está em voga é a desestatização do afeto”, uma vez que concerne a relação íntima de afeto, não se admitindo que o Estado intervenha, senão para garantir a prevalência de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana²⁹.

A família hodierna configura-se em um agregado de interesses individuais onde é possível unificar sentimentos e vínculos que constroem a dignidade, fazendo com que cada um possa seguir o caminho da realização de seu plano pessoal de felicidade (VIANNA, 2010). Desta forma, o Direito passa a dispor regras e princípios que visam à tutela de uma dimensão existencial e não mais restritivamente patrimonial, ligada fundamentalmente à proteção da pessoa e da personalidade humana.

3 A origem dos Direitos Humanos

²⁸ Na mesma linha, o autor Renato Nalini (2009 *apud* PINTO, 2011, p. 97) descreve, brilhantemente, que a família moderna configura-se por: “Ex-casais se frequentam para visitar, assistir, socorrer, infelizmente sepultar ou – o que é mais prazeroso – para festejar com filhos comuns. Proles diversas convivem e não se estranham. Filhos aprendem a partilhar com os enteados do pai ou da mãe a seus espaços, seus pertences e seu tempo. A filha solteira grávida, já não tem mais que sair de casa, banida, repudiada. Pais assumem a criação do neto e se renovam no contato com a infância [...] O valor da família continua a residir em todos os discursos. Mas é uma família diferente. Múltiplas as suas conformações. Impossível concluir que uma delas seja vedada pelo ordenamento. O mundo é como é, não como cada um gostaria de que ele fosse.”

²⁹ Segundo Dias (2009, p. 30): “O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as regras são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em se encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar, regular sem engessar”.

Os Direitos Humanos são históricos, marcados por grandes revoluções, guerras e reivindicações, foram construídos ao longo do desenvolvimento da sociedade, delineados pela sede de justiça, confundindo-se com a evolução do pensamento em relação ao próprio ser humano. Entretanto, não será o foco do presente trabalho a abordagem profunda de seus precedentes, mas, tão somente, qual elemento histórico que tornou os Direitos Humanos tão essenciais para a consolidação dos direitos das Famílias contemporâneas³⁰.

Como já observado, ao longo do desenvolvimento da família, a valorização do ser individual foi tomando significativas proporções, através da especificação dos sujeitos de direitos, e da tutela geral de dignidade. O Estado vai afastando-se cada vez mais da tutela familiar, sendo apenas mediador ou limitador das transgressões que eventualmente podem ocorrer. A mulher ganha papel importante no mundo jurídico e começa a ser tratada de forma igualitária ao homem, os filhos começam a ser respeitados, e qualquer forma de família começa a ser aceita e tutelada pelo Direito.

Contudo, é pacífico que esses direitos não brotaram de terras inférteis. A área extensa e frutífera que hoje comporta todos os direitos e garantias do indivíduo foi anteriormente muito preparada até que conseguisse prosperar. Baseado num ideal de liberdade, define uma limitação dos poderes do Estado à liberdade do indivíduo. Isto é, em uma primeira análise, os Direitos Humanos chegaram para reservar uma espécie de espaço sagrado onde os direitos vitais delineiam um muro protecionista de esfera privada e inviolável à volta do indivíduo (HAARSHER, 1997).

Ao mesmo tempo em que o Estado ‘perde’ poder sobre os indivíduos, será ele o interventor e mediador nos casos em que outro membro da sociedade ferir direito de um ser humano, tendo os Direitos Humanos, por isso, um caráter ambíguo, vez que mesmo enfraquecendo sua intervenção perante o grupo familiar, reforça-o, na medida em que só ele pode punir os atentados aos direitos fundamentais que ocorram entre governados (HAARSHER, 1997).

Para Haars her (1997), os Direitos Humanos estão ligados a uma filosofia individualista, isto é, os indivíduos, com seus direitos, constituem o fim da associação política, o que religa a concepção dos direitos do Homem à ideia de um poder

³⁰ Para leitura complementar sobre a origem dos Direitos Humanos indica-se: Marques (2005, p. 157-159), Mazzuoli (2008), Flávia Piovesan *et al.* (2008; 2012) e Guy Haars her (1997).

fundamentado no contrato social. O autor dá a este “contratualismo” que se desenvolveu na época moderna quatro características mais importantes: o **estado de natureza** – consideram-se os indivíduos tal como eles seriam sem, ou antes da existência de qualquer autoria política, naturalmente é suposto que os homens são livres e iguais; o **direito natural** – são direitos positivos, impostos pelo legislador e derivam da autoridade política, sem esta expressão da vontade do poder, esses não existiriam; o **contrato social** – só se passa do estado de natureza ao estado político pelos viés de uma convenção, o grande problema é que o Estado, composto por homens, é falível, daí a necessidade desta autoridade ser instaurada na base de um contrato com cláusulas precisas; esta convenção surge, como estritamente bilateral, o mesmo é dizer que ela implica, por vontade das partes, direitos e obrigações rigorosamente correlativos, complementares; e o **racionalismo** – a universalidade do direito natural derivaria da presença da faculdade racional em todo homem; a razão uniria na medida em que levaria à descoberta da natureza do homem, bem como das prerrogativas essenciais ligadas a essa natureza para que ela possa realizar seus fins próprios (HAASHER, 1997, p. 16-26).

Noberto Bobbio (1992) discute acerca da origem dos Direitos Humanos, sustentando que do ponto de vista histórico a origem dos Direitos do Homem se dá durante o início do estado moderno, mediante a uma inversão de perspectiva entre a relação Estado/cidadão ou soberano/súdito, provocada principalmente pelas guerras de religião, que firmam o direito de resistência à opressão, que incita outro ainda mais substancial e originário, ou seja, o direito de gozar de uma das liberdades fundamentais.

Já no ponto de vista teórico, o autor sustenta que são direitos históricos, nascidos de forma gradual, em circunstâncias peculiares onde predominavam lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes. É por isso que a liberdade religiosa nasce dos efeitos das guerras de religião, das liberdades civis, da luta contra o parlamento contra os soberanos absolutos, das liberdades políticas e sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, etc.. Desta forma, os Direitos Humanos, nascem quando há aumento do poder do homem sobre o homem, ou quando se criam ameaças a liberdade do indivíduo, ou ainda permitem novos remédios para suas indigências (BOBBIO, 1992).

Reis Marques (2005, p. 167), em excelente ensaio, descreve a origem e o desenvolvimento dos Direitos Humanos até a sua fase moderna a partir da percepção das diferenças entre sujeitos que vivem em um mesmo grupo: “se o sujeito jurídico abstracto é imune a todos os laços substantivos e é livre e igual a todos os restantes sujeitos, o sujeito jurídico situado recria as suas condições de existência na sociedade, a que correspondem específicos direitos fundamentais”.

Os diversos pensamentos, lutas e revoluções deram origem a uma cultura de cuidado com o ser humano, refletidas nas Declarações de 1789³¹, esta com algumas reservas ainda³², e 1948³³ que alicerçou o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O foco agora é dignidade inerente ao ser humano, independentemente de como ele seja. O mais importante a ser dito aqui é que, a partir de princípios gerais, norteadores deste ramo do Direito, foi possível resguardar os direitos e garantias daqueles marginalizados, que ainda sofrem por serem ‘diferentes’ da massa³⁴.

³¹ Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789, preâmbulo: “os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, para que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes recorde sem cessar os seus direitos e os seus deveres; para que os actos do poder legislativo e do poder executivo, podendo a todo o momento ser confrontados com o objectivo de todas as instituições dos cidadãos, baseadas a partir de agora em princípios simples e incontestáveis visem sempre a defesa da Constituição e a felicidade de todos. Em consequência, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser supremo, os direitos seguintes do Homem e do Cidadão” (*apud* HAARSHER, 1997, p.167).

³² De acordo com Pinto (2011, p. 89): “a igualdade almejada, portanto, seria entre os homens das diferentes camadas sociais, não podendo apreender-se que a palavra homem também englobasse as mulheres na busca por direitos. A Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789 trata apenas dos homens porque somente a estes era reconhecida a participação ativa enquanto sujeitos de direitos”.

³³ Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada e proclamada pela Assembleia Geral das nações Unidas na sua resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948, com o ideal comum de atingir todos os povos e todas as nações a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo a Declaração constantemente no espírito, se esforcem, através do ensino e da educação, para desenvolver o respeito por estes direitos e liberdades assegurando, através de medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicações universais, tanto entre as populações dos próprios estados Membros como das populações dos territórios que se encontram sob a sua jurisdição. Art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir entre si num espírito de fraternidade” (*apud* HAARSHER, 1997, p.170).

³⁴ Vale ressaltar que da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789 até a Declaração Universal dos Direitos do homem, houve grandes mudanças. A primeira ainda se referia ao homem – cidadão integrado ao Estado – ou seja, ao ser que tivesse classe, raça, religião e sexo reconhecidos pelos governantes e pela sociedade. Mesmo assim, foi, sem dúvidas, precursora para a integralização destes ideais no Direito Constitucional de cada país. Porém, somente em 1948 é que o homem será enxergado como ser abstrato, contribuindo para aceitação da diversidade, caminho exato para o universalismo do ser humano.

3.1 Os Direitos Humanos e as famílias contemporâneas

Se a família precede e dita direitos, e os Direitos Humanos estão para resguardar as diversidades dentro de um grupo, a relação entre os dois é essencial.

Com a evolução do conhecimento científico, movimentos políticos e sociais do séc. XX e a globalização, com a Revolução Industrial, a redivisão do trabalho e a Revolução Francesa, houve mudanças substanciais no que concerne à família³⁵. Esses novos ideais trouxeram como já dito, a compreensão dos Direitos Humanos e o valor da dignidade, já insculpidos na maioria das Constituições democráticas, reconhecido pela ONU em 1948 (PEREIRA, 2002).

Prova disto é a proteção da mãe solteira, através de equalização de direitos entre homem e mulher e do reconhecimento da família monoparental³⁶; o reconhecimento das uniões homoafetivas (CHAVES, 2011)³⁷ e da própria homossexualidade, em si,³⁸ das famílias reconstituídas, da valorização da infância (CARACIOLA, 2010), da reprodução humana assistida, superação da monogamia como princípio jurídico, e até mesmo das uniões poliafetivas³⁹. E, não! Definitivamente não é o fim da família, mas sim o

³⁵ Ensinam os doutores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2011, p. 100-101): “A evolução da família, ao longo dos tempos, mostra-nos que esta tem perdido algumas das suas funções tradicionais. Perdeu a função política que tinha no direito romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na ideia de subordinação ou sujeição ao *pater familias* de todos os seus membros. Perdeu a função económica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativas, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um património de que se pretenda assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular [...] A desfuncionalização da família reforçou, porém a sua intimidade, e permitiu que se revelassem, por assim dizer, as funções essenciais e irredutíveis do grupo familiar: nas relações entre cônjuges, a sua mútua gratificação afectiva, e , por outro lado, a socialização dos filhos, ou seja, a transmissão da cultura, como conjunto de normas, valores e ‘papéis’ e modelos de comportamento dos indivíduos”.

³⁶ Artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal brasileira.

³⁷ Conferir também Chaves (2012).

³⁸ “O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminação injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e integridade física e psíquica. [...] O núcleo do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, atentando nos princípios de liberdade e da igualdade. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída, por óbvio, a orientação sexual que se tenha. [...] preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. Nem a ausência de leis nem o conservadorismo do judiciário servem de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto. É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homossexuais” (DIAS, 2010, p. 135-137).

³⁹ Refere-se à primeira escritura pública de união estável poliafetiva feita no Brasil, na cidade de Tupã, São Paulo (ROSALINO, 2012).

alargamento dela, uma miscelânea que agrega reconhecimentos, que resguarda dignidade. É por isso que as leis têm que ser, permanentemente, ‘oxigenadas’.

No entanto, árdua é a tarefa de mudar as regras do direito das famílias. Elas teriam que ser sempre flexíveis. As relações afetivas, intrínsecas às relações familiares, vislumbram traços comportamentais que interferem na estrutura da sociedade e que o legislador não consegue acompanhar, pois se trata de um direito que diz respeito à vida da pessoa, com seus sentimentos, algo muito íntimo, que nem sempre simples papéis conseguem alcançar (DIAS, 2009).

Por isso, para Maria Berenice Dias (2009) os Direitos Humanos são a “espinha dorsal” da produção normativa contemporânea, pois cabendo ao Estado organizar a vida em sociedade e proteger os indivíduos, impõe a ele pautas de condutas, regras de comportamentos a serem respeitadas por todos, contudo:

Não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores (DIAS, 2009, p. 25).

Isto posto, a família é ligada ‘umbilicalmente’ aos direitos humanos, já que a base é a igual dignidade para todas as entidades familiares. Nesta ótica, os Direitos Humanos são intrínsecos à democracia e da cidadania⁴⁰, pressupostos de ordem da vida contemporânea (PEREIRA, 2002).

Assim, independentemente de dispositivos em leis, graças às conquistas dos Direitos Humanos, atualmente, há princípios gerais, prerrogativas mínimas para a condição de existência de um ser humano. Ao invés de referir-se sobre grupo hierárquico, patriarcal e patrimonial, falamos de um instrumento⁴¹ de realização pessoal para cada ente que compõe a família⁴².

⁴⁰ De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2002), cidadania é “não-exclusão”, assim, configura-se na inserção das várias representações sociais da família, da valorização do sujeito de Direito mais profundo e ético. É a inclusão e a consideração das diferenças como imperativo da democracia.

⁴¹ “A família instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade” (DIAS, 2009, p. 43).

⁴² “Agora, a família não é mais transpessoal, ao contrário, ela é eudemonística. Portanto, o direito, acompanhado da evolução cultural, aponta para uma norma que se preocupa muito mais com a felicidade de

Considerando a grande importância social da família, coerente é o fato de que o Direito dela se ocupe, considerando o principal ambiente das mudanças sociais, pois deste modo, preserva a sociedade (ALMEIDA, 2010). O Direito de Família vem então organizar as famílias, regulando as inter-relações que ligam seus componentes através de vínculo consanguíneos, afetivos ou de afinidade (DIAS, 2009, p. 35).

Não há dúvidas, portanto, que “o Direito da família é o mais humano de todos os ramos do Direito” (PEREIRA, 2002). Necessita, pois, que seja estudado e aplicado sob a ótica dos Direitos Humanos, e este, por sua vez, auxiliará, através de seus princípios gerais, a aplicação do conceito de dignidade e cidadania, bem como o acompanhamento das diversas e sucessivas mudanças sociais no mundo jurídico.

4. A família constitucionalizada: O reconhecimento da pluralidade de famílias no Direito brasileiro

No Brasil já se pode perceber um grande avanço em relação ao Direito de Família. Apesar de algumas omissões legislativas, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários colaboram para efetivação de medidas de proteção da diversidade no grupo familiar e social.

Esse desenvolvimento está amparado na Constituição Federal de 1988 que ao instituir o Estado democrático de direito, trouxe como base precípua a valorização dos Direitos fundamentais do homem, proclamando uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos.

O princípio da dignidade humana, leva também à compreensão da mudança interna da família, na qual a igualdade de seus membros se manifesta em busca do objetivo maior, a felicidade. Ao instituir a dignidade humana (art. 1º, III CF/88) como norte do sistema jurídico nacional pauta-se nos princípios da liberdade e igualdade garantidos através disposto no artigo 5º da CF/88 que trata dos direitos e garantias fundamentais. Essas são normas cogentes gerais que permitem uma interpretação atualizada do contexto social do país

seus membros e, sobretudo, com a possibilidade de sua realização, centrada sempre no princípio da dignidade da pessoa humana” (CÂNDIDO, 2010, p. 19).

Ademais, o caput do artigo 226 preleciona que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do estado, reconhecendo expressamente união matrimonial civil e religiosa, a união estável, e a família monoparental. Também o artigo 227 equipara o poder familiar a ambos os pais e reconhece a proteção integral dos filhos. Outro passo avante foi a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 que facilita a dissolução do matrimônio, abolindo a separação judicial, prazos e fundamentação para o pleito de divórcio.

Cândido (2010, p. 20) em virtude de seu caput do art. 226, reconhece e protege todas as formas de constituição e assegura a dignidade de sua consolidação e manutenção, protege também todas as formas de composição da família contemporânea “Agora se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente”.

Entretanto, em que pese essa proteção constitucional mais ampla, o Código Civil de 2002 ainda não reconhece em grande parte essas mudanças, prova disso é que o Livro IV do Direito de Família ocupa-se em grande parte com as regras atinentes ao casamento civil e seus efeitos⁴³, guardando poucos artigos ainda para a união estável⁴⁴.

Algumas legislações esparsas contribuem também para o reconhecimento dessa nova concepção de família é o caso da lei Maria da Penha, Lei no. 11.340 de 7 de agosto de 2006, no seu artigo 5º, parágrafo único, que enseja o reconhecimento das relações homoafetivas na medida em que reconhece as relações pessoais independentemente da orientação sexual. Para além disso, há o projeto de lei PLS 470/2013, apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), que pretende instituir o Estatuto das famílias. O Estatuto foi elaborado pelo IBDFAM e tem como escopo reunir num só instrumento legal toda a legislação referente à área do Direito de Família, além de modernizá-la. Constam do projeto não apenas as regras de direito material, mas também processual, que proporcionarão às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas. O projeto contempla a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna⁴⁵.

⁴³ Nessa linha, (TARTUCE 2010 p .25).

⁴⁴ Vide os artigos atinentes ao casamento nos subtítulos I, Capítulos I ao X e em relação a união estável arts. 1.723; 1.724; 1.725, 1.726 e 1.727 do Código Civil brasileiro de 2002.

⁴⁵ Disponível em

http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentad+o+no+Senado+#.UwYY_lXW8, acesso em 13.11.2013.

Tartuce (2010, p. 4) alerta para a importância da constitucionalização do Direito Civil no cenário pós-positivista, pois esta proposta aniquilou os antigos princípios do Direito de família trazendo novos, plenamente aplicáveis às relações particulares, que remodelam este ramo jurídico. “dos princípios gerais do direito saltamos à realidade dos princípios constitucionais com emergência imediata. Justamente por isso é que muitos dos princípios do atual Direito de Família encontram *substactum* constitucional⁴⁶”.

Porém, a decisões judiciais tanto em primeira instância quanto em instância superior é que vem fazendo grande diferença para a consolidação deste desenvolvimento, caminhando em conjunto com a doutrina, interpretam esses princípios de forma a encaixá-los nos casos em concreto, alcançando o reconhecimento jurídico das novas relações familiares ainda não inserida expressamente na legislação brasileira.

4.1 A jurisprudência brasileira e o reconhecimento das famílias contemporâneas.

Jurisprudência no sentido estrito é o conjunto de decisões judiciais uniformes sobre determinada questão. Em regra, não obriga, consoante as bases de nosso ordenamento jurídico. Mas é inegável que tem uma força de fato, influenciando de forma incisiva nas manifestações dos órgãos judiciais inferiores. (cf. VELOSO, edição do próprio autor, P.144).

O sistema jurídico brasileiro é romanístico, tendo o juiz independência para julgar, sempre pautado na lei em conjugação com a sua consciência, não estando obrigado a decidir conforme o que disseram outros juízes e tribunais sobre casos semelhantes, exceto nos casos de aplicação da súmula vinculante aprovada pelo STF. (VELOSO, edição do próprio autor, P.144).

Por sua vez, a omissão de leis dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que faz crescer a responsabilidade do judiciário. Há aqui um impasse sofrido por aquele que ocupa o cargo de juiz, pois não cabe a ele decidir somente pautado em princípios que carrega de forma

⁴⁶ O autor apresenta como novos princípios do Direito de Família brasileiro os seguintes: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade; princípio da igualdade entre os filhos; princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros; princípio da igualdade na chefia familiar, princípio da não intervenção ou da liberdade; princípio do melhor interesse da criança; princípio da afetividade; princípio da função social da família.

peçoal, como também, não pode invocar o silêncio da lei para negar direitos àqueles que escolheram viver fora dos padrões sociais. (DIAS e LARRÁTEA, 2010, pp. 380-381).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe em seu artigo 4º que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Zeno Veloso (2006, p.p. 88-89) explica:

Para fazer justiça, o juiz não tem de inventar o direito, que, afinal, direito não se inventa. Observando a lei, o juiz profere a decisão com interpretação teleológica, progressista, evolutiva, inspirando-se nos princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna, fazendo uma interpretação conforme a Constituição denominada na doutrina alemã *verfassungskonforme Auslegung*, e seguindo os caminhos indicados no art. 5º da lei de introdução ao Código Civil: **não precisa obedecer servilmente ao texto lógico formal do preceito – muitas vezes, desatualizado – mas, diante do contexto normativo, deve aplicar a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.** Em suma, respeitando o contexto legal, o juiz pode abrir novos espaços, revelar situações, desvendar caminhos, considerar as circunstâncias, descobrir os justos motivos, mas não pode desprezar a norma existente e criar a sua própria Lei. Moderação e prudência – que não se confundem com vacilação e covardia- são requisitos de ouro nesta matéria.

Nesta linha, observa-se que a jurisprudência⁴⁷ tem sido grande fonte de reconhecimento do direito de família contemporâneo. Assim, vejamos:

O STF – Supremo Tribunal Federal decidiu a favor das novas formas de família, reconhecendo a relevância constitucional social e jurídico que este novo arranjo reserva, a decisão precursora - ADPF N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF, foi o marco inicial do reconhecimento das uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro.

NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO CONSTITUCIONAL. O Direito das Famílias, ao receber o influxo do Direito Constitucional, foi alvo de uma profunda

⁴⁷ As decisões elencadas foram extraídas do site <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/busca>.

transformação. O princípio da igualdade ocasionou uma verdadeira revolução ao banir as discriminações que existiam no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Além de alargar o conceito de família para além do casamento, foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais. **A Constituição Federal, ao outorgar a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. (...) (STF, RE 477554 MG, Rel Min. Celso de Mello, j. 01/07/2011).**

O STJ - Superior Tribunal de Justiça também é atuante e contribui de forma essencial para o estabelecimento das novas concepções de família no Direito brasileiro, reconhecendo, por sua vez, o casamento entre casais do mesmo sexo. Assim temos:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF. Com a transformação e evolução da sociedade, necessariamente também se transformam as instituições sociais, devendo, a reboque, transformar-se a análise jurídica desses fenômenos. O direito é fato, norma e valor - qual clássica teoria tridimensional de Miguel Reale -, razão pela qual a alteração substancial do fato deve necessariamente conduzir a uma releitura do fenômeno jurídico, à luz dos novos valores. Deveras, a família é um fenômeno essencialmente natural-sociológico, cujas origens antecedem o próprio Estado. ((STJ , REsp nº 1183378, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA)

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. Sobre o tema, encontra-se o seguinte comentário de Maria Berenice Dias em sua obra "União Homossexual - O Preconceito & a Justiça", 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 93: "O silêncio constitucional e a omissão legiferante não podem levar à negativa de se extraírem efeitos jurídicos de tais vínculos, devendo o juiz atender à determinação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e fazer uso da analogia, dos costumes e princípios gerais de direito. (...) A

identidade sexual não serve de justificativa para se buscar qualquer outro ramo do Direito que não o Direito das Famílias. Não há dúvida de que a analogia tem o mérito de reconhecer o caráter familiar das uniões homossexuais que satisfazem os pressupostos hoje valorizados pelo direito de família e consagrados na Constituição." (STJ, Resp nº 1085646-RS, Relª: Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, Data de Julgamento: 11/05/2011).

Os Tribunais de Justiça recebem de forma mais frequente as lides familiares ou o pleito dos desprotegidos pela legislação, em consonância com as decisões dos Tribunais Superiores, decidem:

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS.
Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré (...) Lembro que o art. 1.723 do Código Civil, que reproduz o conceito já consolidado pela Lei nº 9.278 de 1996, traça como elementos essenciais para a configuração de união estável, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de uma família. Assim, não há exagero algum em afirmar que a união estável corresponde a um casamento de fato, isto é, a um vínculo social tão sólido que revele a inequívoca vontade do par de estabelecer um núcleo familiar. (...) **Assim sendo, estou acolhendo a pretensão recursal e julgando procedente a ação para reconhecer que a autora efetivamente manteve com o falecido uma união estável putativa.** (...) (TJRS, Apelação Cível nº 70 025 094 707, Rel Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, j. 22/10/2008)

FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVENCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Diante do desenho moderno de famílias mosaico, formadas por núcleo familiar integrado por genitores que já constituíram outros laços familiares, devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança, a qual se vê cada vez mais vulnerável em razão do tom e da falta de diálogo entre os pais. (TJ-DF - AGI: 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2013 . Pág.: 55).

Como se pode observar nos julgados acima, o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça como também, o dos Tribunais de Justiça tentam alcançar a realidade social legitimando as novas configurações familiares e levando em consideração o afeto como valor jurídico.

Assim, o reconhecimento jurídico das novas relações familiares ainda é pautado nas normas gerais constitucionais e nos novos princípios que regem o Direito de Família. A doutrina muito contribuiu também para ampliação de discussão de novos temas, enquanto o magistrado utilizando de suas prerrogativas, interpreta conforme a relevância constitucional do tema e efetiva a proteção das novas famílias, independente da forma que se monte.

Porém, a legislação específica, nomeadamente o Código Civil ainda clama por mudanças. O Estatuto das Famílias, sem dúvida alguma, será um instrumento facilitador e eficaz no combate à marginalização das camadas mais frágeis, que não estão dentro dos padrões sociais ditos como clássicos.

5. Conclusão

O conceito de família atravessou os séculos inventando história, mudando situações, destruindo antigos paradigmas, encarnando um papel de verdadeira “metamorfose ambulante”, corroborada por mudanças comportamentais consistentes. Também pudera, confunde-se com a própria existência do homem e, por isso, ditas as regras da sociedade.

De forma didática é possível traçar um paralelo entre a concepção das famílias contemporânea com o brinquedo Lego. Isto porque, em virtude do escopo precípua que ela carrega, qual seja, o de felicidade, surgiram várias formas de constituição da família com fito de atender às necessidades especiais de cada indivíduo. Assim, o conceito de família atualmente tem um único pressuposto que é o afeto, mas guarda uma infinidade de peças independentes que podem ser encaixadas ao bom alvitre dos sujeitos que fazem parte de um mesmo grupo familiar.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, por sua vez, contribuiu para muitas dessas conquistas através da consolidação de princípios internacionais, gerais, que devem ser respeitados, mesmo na falta de lei específica que os trate. Hodiernamente, já não pode

pensar ou tratar qualquer indivíduo, pessoa, homem ou mulher, seja qual for sua opção sexual, sua cor, sua religião ou classe social, sem dignidade, sem liberdade, sem igualdade, sem cidadania. O respeito impera, ou pelo menos deve imperar nas relações interpessoais, e os Direitos Humanos estão ali, resguardando, protegendo, delineando um espaço digno para cada um, independente de ser ou não um ser humano ‘conceituado’ pela sociedade ou mundo jurídico.

No âmbito regional a salvaguarda legislativa ainda é precária, apesar da Constituição Federal brasileira de 1988 dispor princípios gerais que norteiam e inspiram, inclusive, o Direito de Família, ainda espera-se lei específica que consolide os novos direitos das novas famílias. O Estatuto das Famílias, por exemplo, é instrumento de efetivação urgente a qual o Direito de Família clama. Certamente, o Estatuto contribuirá para a construção de novos paradigmas em prol do Direito contemporâneo e da realidade social.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial ao lado da doutrina vem, sem dúvida, exercendo papel fulcral para o reconhecimento das garantias essenciais que garantam a proteção e dignidade das diversas formas de famílias.

A construção de novos paradigmas sempre é estabelecida pelas mudanças sociais, o maior desafio é abarcar todas essas vertentes no plano jurídico, reconhecendo direitos garantindo a dignidade. O diálogo entre as disciplinas, nomeadamente entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, bem como os Direitos Humanos, é imprescindível, porém, a contribuição da história e da sociologia se faz importante para a construção do contexto social atual.

Entretanto não é fácil agir sozinho. Uma iniciativa mais incisiva do Legislativo e do Executivo na aprovação e promulgação de leis que favoreçam a ordem e paz social já contribuiria para o abrandamento desta problemática. Sugere-se, portanto, uma ação conjunta dos três poderes na tentativa de se alcançar os instrumentos jurídicos das mudanças constantes da sociedade contemporânea.

Ainda se tem muito a trabalhar, mas com certeza, com a atuação incisiva do judiciário na conjugação das inusitadas nuances que guardam as famílias contemporâneas com os instrumentos jurídicos que lhes cabem, quais sejam, legislação, doutrina e

jurisprudência, *prima facie*, terá meios suficientes de efetivar os novos paradigmas que guarneçam as necessidades mais atuais.

Referências

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. Invalidades matrimoniais: revisão de sua disciplina jurídica em face do novo conceito de família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis, **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap. 1, vers. 27-28, 1º ed., São Paulo, Difusão Cultural do Livro LTDA.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. Do casamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CARACIOLA, Andrea Boari *et al.* (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente - 20 anos**, São Paulo: LTr, 2010.
- CHAVES, Marianna. **União homoafetiva**: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19274/uniao-homoafetiva-breves-notas-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-pelo-stf#ixzz2AkCnaWkR>> Acesso em: julho 2011.
- CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito - Proteção Constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade - Um Panorama Luso-Brasileiro**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família - vol. I - Introdução e Direito matrimonial**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das famílias**. 5º ed. São Paulo: RT, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- _____, Maria Berenice. **Justiça e Direitos Humanos**. IBDFAM, 2006. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>, Acesso em: 01 novembro 2011.
- _____, Maria Berenice e LARRATÉA, Roberta Vieira. A constitucionalização das uniões homoafetivas. *In* Direito de Família no novo milênio, Chinellato, Silmara Juny de Abreu *et al* (coord), atlas, p. 173 2010
- ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas - vol. 3**. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.
- HAARSHER, Guy, **Filosofia dos direitos do homem**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- JUSTO, A. Santos. **Direito Privado Romano – IV (Direito de Família)**. Coimbra: Coimbra editora, 2008.
- LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Responsabilidade Civil nas relações conjugais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das sucessões**. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- LETOURNEAU, Charles. **L'Evolution du Mariage et de la Famille**. Paris: Adrien Delahaye and Émile Lecrosnier, 1888.
- MALVEIRA, Jamille Saraty. **A família Lego**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1248>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

MARQUES, Mário Reis, Direitos fundamentais. **Revista Economia e Sociologia**, Évora, n. 80, 2005, p. 157-158.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

METARMOFOSE. In: DICIONÁRIO online de português, Porto, 2009. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/metamorfose/>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

MORGAN, Lewis H. **A sociedade primitiva**. Lisboa: Presença, 1973.

OLIVEIRA, Guilherme. Sobre a verdade e a ficção no Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, LI 51, p. 272-83, 1975.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, Direitos Humanos e psicanálise**. Disponível em: <<http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=591>>, Acesso em: 03 mar. 2002.

_____, Rodrigo da Cunha. Código Civil das Famílias. **Código Civil das Famílias anotado e legislação correlata em vigor**. 4º ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 14.

PINTO, Olívia, **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

PIOVESAN, Flávia *et al.* (Org.). **Igualdade, Diferença, e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

PIOVESAN, FÁVIA *et al.* **Direitos Humanos na ordem contemporânea**. 1. ed. Vol. V. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSALINO, Cesar Augusto. **União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>>. Acesso em: agosto 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In Manual de direito das famílias e das sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro, 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TELLES, Lygia Fagundes Telles. Mulheres, mulheres. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

SEIXAS, Raul. **Metamorfose Ambulante**. Krig-ha, Bandolo!. Universal, 1973. Disponível em: <<http://letras.mus.br/raul-seixas/48317/>>, Acesso em: 01 jun. 2012.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. Edição própria do Autor. 2009.

_____. **Comentários à Lei de introdução ao Código Civil – artigos 1º ao 6º**. Belém: Unama, 2006.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade Civil Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WESTERMARCK, Edward A. **The History of Human Marriage**. London: Macmillan, 1891.

Sites consultados

<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/busca>
<http://www.jusbrasil.com.br/>
<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>